



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00978/08

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos
Responsáveis: Luciene Fernandes Dutra. Norma Sueli Aquino Monteiro
Exercício: 2007
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00605/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 02 (DOIS) ADIANTAMENTOS** concedidos pela Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba às Sr^{as} Luciene Fernandes Dutra e Norma Sueli Aquino Monteiro, no valor total de R\$ 29.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** a Prestação de Contas dos Adiantamentos e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitações;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00978/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00978/08 trata da análise da prestação de contas de 02 (dois) adiantamentos, concedidos pela Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba às Sr^{as} Luciene Fernandes Dutra e Norma Sueli Aquino Monteiro, no valor total de R\$ 29.000,00.

A Auditoria elaborou relatório inicial e concluiu que as prestações de contas dos adiantamentos estavam em desacordo com o art. 90 da Lei Estadual nº 3654/71, devido ao fato de terem sido adquiridos, com os recursos liberados, alimentos e materiais de limpeza que são despesas corriqueiras, de fácil previsão e planejamento e que não se classificam como gastos extraordinários ou urgentes.

Os responsáveis foram devidamente notificados, porém, não houve apresentação das respectivas defesas.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 63/66, opinou pela regularidade das prestações de contas relativas aos Adiantamentos em apreço, com recomendações ao órgão responsável nos termos do relatório da d. Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

No relatório da Auditoria, foi questionada a realização despesas com aquisição de alimentos e material de limpeza em desacordo com o art. 90 da Lei 3654/71. Analisando o citado artigo, verifica-se que o regime de adiantamento é aplicável, a critério da Administração, na satisfação de quaisquer despesas extraordinárias ou urgentes, ou que, por qualquer motivo não possam subordinar-se ao processo normal do emprego da dotação. Dessa forma, entendo que as despesas realizadas estão em conformidade com as normas vigentes, inclusive, observa-se que as mesmas estão acompanhadas de notas fiscais e recibos dos fornecedores.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00978/08

1) *JULGUE REGULARES* a Prestação de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos e determine que sejam expedidas as competentes provisões de quitações;

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator